

PARECER TÉCNICO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 009/2026

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa SETE CONSULTORIA LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, no qual foram suscitados questionamentos quanto a exigências de qualificação técnica e condições de execução do objeto .

Após análise dos apontamentos formulados, passa-se à manifestação:

1. Da alegação de restrição geográfica ilegal (item 9.11.1)

No tocante à insurgência contra a exigência de comprovação de experiência com recursos oriundos do Governo do Estado do Espírito Santo, entende-se que o pedido não deve ser acolhido.

A justificativa técnica para a manutenção da exigência decorre do fato de que os convênios firmados entre o Município de Domingos Martins e o Governo do Estado do Espírito Santo não tramitam exclusivamente em plataformas de uso nacional ou federal, mas sim em sistemas próprios e distintos, a exemplo do E-Docs e do SIGA, os quais possuem rotinas, fluxos, exigências documentais e procedimentos específicos. Tais particularidades impactam diretamente a execução dos serviços pretendidos, sobretudo no acompanhamento, operacionalização e prestação de contas dos convênios estaduais.

Dessa forma, a exigência editalícia não configura restrição geográfica indevida, mas sim requisito técnico compatível com a necessidade administrativa, voltado à seleção de empresa que detenha experiência compatível com a realidade operacional dos convênios estaduais celebrados por esta municipalidade.

2. Do formalismo excessivo e da desburocratização (item 9.11.1)

Quanto à alegação relativa à exigência de reconhecimento de firma e cópias autenticadas, entende-se que o pedido deve ser acolhido.

De fato, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência administrativa e da desburocratização, mostra-se pertinente a adequação do instrumento convocatório, a fim de compatibilizá-lo com as disposições da Lei nº 13.726/2018 e da Lei nº 14.133/2021, afastando formalidades excessivas que não se revelem indispensáveis à comprovação da veracidade documental.

Assim, recomenda-se a revisão do edital para suprimir tais exigências, admitindo-se os meios legalmente aceitos de validação documental.

3. Da exigência de registro no CRA (itens 9.11.2 e 9.11.3)

No que se refere ao questionamento sobre a exigência de registro profissional, manifesta-se pela manutenção da exigência de registro no CRA, considerando a natureza dos serviços licitados.





Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br

A atividade objeto da contratação guarda relação direta com serviços técnicos vinculados à gestão, acompanhamento, tramitação, organização administrativa, monitoramento de convênios e prestação de contas, inserindo-se, portanto, em campo compatível com a atuação profissional submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

Nesse contexto, entende-se legítima a exigência de registro no CRA, como forma de assegurar a habilitação técnica da empresa para o desempenho das atribuições previstas no edital e no termo de referência.

4. Dos ônus excessivos na execução (itens 2.1.2 e 2.1.5 do TR)

Quanto ao pedido de afastamento das exigências relacionadas à dinâmica de execução contratual, especialmente presença física e tempo de resposta, entende-se que não deve ser acolhido.

Isso porque o objeto da contratação não se limita a convênios federais, sendo que grande parte das demandas do Município está relacionada a convênios estaduais, os quais exigem conhecimento e operação em sistemas específicos do Governo do Estado do Espírito Santo, notadamente para fins de acompanhamento e prestação de contas.

Nesse cenário, as exigências fixadas no Termo de Referência mostram-se coerentes com a necessidade administrativa de suporte célere, acompanhamento contínuo e atendimento adequado às rotinas do setor, não se revelando desarrazoadas diante da complexidade e da natureza das obrigações envolvidas.

Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo:

- a) não acolhimento** do pedido constante no item 1 da impugnação, mantendo-se a exigência prevista no item 9.11.1, em razão das especificidades dos convênios estaduais e da utilização de plataformas próprias, como **E-Docs** e **SIGA**;
- b) acolhimento** do pedido constante no item 2, com recomendação de adequação do edital para afastar exigências cartorárias excessivas;
- c) manutenção da exigência de registro no CRA**, nos termos do item 3;
- d) não acolhimento** do pedido constante no item 4, ante a necessidade de atendimento às especificidades dos convênios estaduais e dos sistemas próprios do Governo do Estado do Espírito Santo, especialmente nas rotinas de prestação de contas.

É o parecer.

Assinado por CLINGER PAIVA MUNIZ 602.***.***-**
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
15/04/2026 11:20:06

Assinado por NADIA AMELIA ULIANA ROSA 015.***.***-**
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
15/04/2026 10:46:16

